



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, 2003

Eleva a renda per capita familiar máxima para efeito de habilitação ao benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de vinte e cinco para trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento do salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento do salário mínimo.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal de 1988 garantiu – em seu art. 203, V – o pagamento, pela Assistência Social, do benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Todavia, a lei prevista para regulamentar a matéria só foi publicada em fins de 1993 – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – e o benefício só passou a vigorar no final de 1994, quando foi editado o decreto regulamentador (Decreto nº 1.330, de 8 de dezembro de 1994). Ou seja, o benefício assistencial previsto em nossa Constituição levou seis anos para começar a vigorar.

Não bastasse tal demora, a regulamentação conferida à matéria redundou numa abrangência extremamente pequena do benefício. Isso porque ficou estabelecido, no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, que só pode ser considerada como incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo, ou seja, R\$60,00.

Tal limitação significa deixar de fora imenso contingente de pessoas idosas e deficientes que realmente necessitam da ajuda do Estado para sobreviver. Com efeito, bem menos do que 10% das famílias brasileiras, cuja maioria esmagadora é sabidamente pobre, estão aptas a receber o benefício assistencial em questão. Assim, estima-se que o atual programa conte em reduzido contingente de idosos e deficientes efetivamente carentes.

A pequenez na cobertura do programa reflete-se em seu reduzido custo, quando comparado às demais áreas da seguridade social – previdência e saúde. Tal comparação torna-se dramática quando feita em relação a outros gastos do Governo Federal, como, por exemplo, pagamento de juros e amortização da dívida pública interna.

Neste País, os gastos públicos, que deveriam servir para amenizar a injusta concentração de renda existente na sociedade, têm sido direcionados, majoritariamente, à minoria da população que já detém a maior parcela da renda nacional. Isso precisa mudar. É fundamental ampliar os acanhados recursos direcionados à assistência social.

Não obstante, reconhece-se que tal ampliação deve estar inserida no atual contexto de contenção de gastos públicos, fundamental para viabilizar a estabilização da moeda e a retomada do crescimento econômico em bases sustentáveis. Assim, deve-se agir de forma pragmática, sugerindo alternativas viáveis de ampliação dos gastos assistenciais.

Nesse sentido, propõe-se que o limite exigido de renda familiar per capita para efeito de habilitação ao benefício de prestação continuada da assistência social seja ampliado para 37,5% do salário mínimo. Esse novo valor, que representa limite de renda mais razoável para definição de família carente, permitirá que passem a usufruir do benefício inúmeros idosos e deficientes efetivamente incapacitados de prover sua subsistência ou de tê-la suprida pela família.

Ressalte-se que a Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, que normatiza o apoio financeiro federal aos municípios que instituírem programas de renda mínima associados à educação – Bolsa-Escola, prevê que cabe ao Poder Executivo definir o que seja família carente. Nesses termos, o Decreto nº 4.313, de 24 de julho de 2002, definiu-a como aquela cuja renda per capita seja inferior a R\$90,00, o que equivale a 37,5% do salário mínimo.

Desse modo, fica demonstrado que o próprio Governo reconhece que esse é o limite adequado para conceituação de “família pobre”.

Tendo em vista essas considerações, confio que a visão social dos estimados congressistas atuará de forma a tornar realidade a presente proposição.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2003. – Senador Alvaro Dias.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

### SEÇÃO I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

### TÍTULO I

#### Dos Princípios Fundamentais

##### Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 09 - 09 - 2003